



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.450 - PE (2016/0064789-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JESSICA PEREIRA SILVESTRE
AGRAVADO : FRANCISCA NEILIANE ALMEIDA SILVA
ADVOGADOS : WEBESTER PINHEIRO DE OLIVEIRA - PE025554
TATIANE BRITO DE OLIVEIRA - PE027048

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO EM CARREIRA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO APENAS EM EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - É razoável, dada a natureza e as peculiaridades do cargo, exigir-se altura mínima para o ingresso em carreira militar, devendo esse requisito, contudo, encontrar previsão legal e não apenas editalícia.

II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica, o que não ocorre no presente caso. Precedentes: AgRg no RMS 45.887/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/09/2014; RMS 44.597/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014; EDcl no RMS 34.394/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2012.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.450 - PE (2016/0064789-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Francisca Neiliane Almeida Silva e Outra contra a União, objetivando declaração de nulidade dos atos administrativos que as eliminaram do processo seletivo para o quadro complementar de sargentos da Aeronáutica e sua consequente reintegração. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sentenciada a ação e julgados parcialmente procedentes os pedidos, apelaram ambas as partes ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual negou provimento aos recursos em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SELEÇÃO PARA INGRESSO NO SERVIÇO TÉCNICO TEMPORÁRIO DA AERONÁUTICA NO POSTO DE TERCEIRO SARGENTO. LIMITE DE ALTURA. ESTATURA MÍNIMA. EDITAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Consoante o disposto no art. 142, §3º, inciso X, da Carta Magna e o entendimento esposado pelo STF no representativo RE 600.885/RS, restrições por motivo de sexo, de idade e de estatura física para o ingresso nas Forças Armadas somente podem ser impostas quando previstas em lei em sentido estrito, não cabendo regulamentação por meio de outra espécie normativa, sob pena de contrariedade à opção constitucional quanto ao processo legal adequado para a disciplina da matéria.

2. Na espécie, constata-se que não há lei específica determinando o limite de altura para a seleção pleiteada pelas autoras (Seleção de Profissionais de Nível Médio de Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário no ano de 2014), razão pela qual a cláusula editalícia, ora impugnada, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, conforme entendimento do STF referenciado.

4. Reconhecimento do direito das autoras de participar do processo seletivo em questão independente de sua altura.

5. A exclusão das autoras do concurso, levada a cabo pelo Comando da Aeronáutica com base em regra de edital que até então se reputava legal, não se constitui, por si só, em grave ofensa à honra e ao bem estar psicológico das autoras, capaz de corporificar dano moral. Direito das autoras à indenização por danos morais inexistente.

6. Apelações da União e da parte autora improvidas. Manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência recíproca.

Opostos embargos declaratórios pela União, foram eles rejeitados.

Aberta a via do recurso especial, interposto por ambas as partes e admitidos na origem, o recurso das autoras não foi conhecido em razão do óbice de revolvimento do acervo fático probatório; e o recurso da União foi parcialmente conhecido e negado seu provimento, ao argumento de que o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, bem como por não ter sido realizado o devido cotejo analítico quanto à parcela do recurso aviado pela alínea c do permissivo constitucional.

Desse modo, apenas a União interpõe agravo interno ao argumento de que é razoável a administração fixar legalmente limite de IMC para o ingresso nas Forças Armadas, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.880/80. Aduz que a possibilidade de se impor tais limites mediante ato administrativo decorre da evidente necessidade de se manter as Forças Armadas aptas a cumprir sua missão legal, de modo que pugna pelo julgamento de mérito do recurso.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.450 - PE (2016/0064789-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte agravante.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DE PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. POSSIBILIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica" (EDcl no RMS nº 34.394, MG, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 24.09.2012).

Espécie em que a exigência de estatura mínima para ingresso no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás tem previsão legal (Lei Estadual nº 15.704, de 2006, que instituiu o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 45.887/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/09/2014).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME DE SAÚDE. REPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. LIMITE MÍNIMO. ALTURA. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. SUPERVENIENTE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR. INAPLICABILIDADE. AFERIÇÃO. REQUISITOS. DURAÇÃO. CERTAME.

1. É razoável, dada a natureza e as peculiaridades do cargo, exigir-se altura mínima para o ingresso na carreira policial militar, devendo esse requisito, contudo, encontrar previsão legal e não apenas editalícia.

2. A aferição dos requisitos legais e editalícios dá-se durante o transcurso do certame, daí por que não aproveita à candidata eliminada por não atingir o patamar mínimo de altura a alteração legislativa superveniente que reduz esse limite, somente quando, a partir de então, enquadra-se ela nas exigências legais.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 44.597/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE ALTURA MÍNIMA PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. É constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 30.786/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/05/2012; RMS 31.781/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; AgRg no REsp 1025960/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/02/2011; AgRg no Ag 1161475/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/09/2010. Entendimento esse também compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal (a respeito, dentre outros: STF: AI 598715; AI 627586; RE 509296; AI 534560).

3. No caso do Estado do Mato Grosso do Sul, a Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 51, determina à aplicação ao Corpo de Bombeiros Militar das disposições do artigo 49 também dessa Constituição, referentes à polícia militar, as quais dispõem que a "organização, o efetivo, o equipamento, as garantias, a convocação e a mobilização da Polícia Militar serão regulados por lei complementar". A Lei Complementar Estadual n. 53/1990, em seu artigo 11, estabelece que "o ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, após concurso público, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições previstas em lei e nos regulamentos da Corporação". Nesse contexto, nada impede que a Lei Estadual n. 3.808/2009 trate da altura mínima para o ingresso no Corpo de Bombeiros Militar.

4. Ante a presunção de constitucionalidade das leis e à luz do princípio da isonomia, não se pode criar exceção à lei para favorecer a impetrante, ao pretexto de observância do princípio da razoabilidade.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no RMS 34.394/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2012).

Nesse sentido, a carreira militar possui regime jurídico próprio e requisitos distintos de ingresso, razão pela qual o STJ tem entendido pela legitimidade da previsão em edital de estatura mínima, sem que se possa falar em violação do princípio da isonomia em razão da atividade exercida, desde que haja previsão legal específica.

Entretanto, na hipótese, inexistente previsão legal de altura mínima para recrutamento e seleção de profissionais de nível médio voluntários à prestação do serviço militar temporário da Aeronáutica, no ano de 2014, uma vez que não basta, para viabilizar a adoção do critério discriminatório a exigência prevista no Decreto 60.822/1967 (que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamenta as "Instruções Gerais para a Inspeção de Saúde de Conscritos nas Forças Armadas").

No que tange à alegada violação aos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.880/80, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo de eliminação de Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, em razão da exigência de altura mínima de 1,65m para candidatos do sexo masculino e da alegada violação do princípio da isonomia ao se fixar estatura mínima inferior para as mulheres (1,60m).

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica, como se afigura no presente caso.

3. Com relação ao tratamento diferenciado entre homens e mulheres quanto à altura mínima (1,65m e 1,60m, respectivamente), a Constituição Federal admite em situações específicas em que se consubstancie a igualdade material entre os gêneros, notadamente, como no presente caso, em que o componente distintivo orgânico indica que estatisticamente a altura média do homem brasileiro de 18 anos era de 1,72m em 2008/2009, enquanto que a da mulher brasileira era de 1,61m (fonte: IBGE; Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009)

4. Considerando o componente físico estatura, distintivo entre os gêneros, e o objetivo constitucional de proteção e inserção da mulher no mercado de trabalho como mecanismo de equilíbrio das forças produtivas (art. 7º, XX, da CF), a diferenciação de critério de altura mínima entre homem e mulher para ingresso, mediante concurso, em cargo público não se afigura, por si só, como violadora do princípio da isonomia.

5. No mesmo sentido do que acima exposto, destaco a seguinte decisão do STF: RE 658.312, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 10.2.2015).

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 47009, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgamento 24/05/2016, DJe 02/09/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME DE SAÚDE. REPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. LIMITE MÍNIMO. ALTURA. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. SUPERVENIENTE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR. INAPLICABILIDADE. AFERIÇÃO. REQUISITOS. DURAÇÃO. CERTAME.

1. É razoável, dada a natureza e as peculiaridades do cargo, exigir-se altura mínima para o ingresso na carreira policial militar, devendo esse requisito, contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrar previsão legal e não apenas editalícia.

2. A aferição dos requisitos legais e editalícios dá-se durante o transcurso do certame, daí por que não aproveita à candidata eliminada por não atingir o patamar mínimo de altura a alteração legislativa superveniente que reduz esse limite, somente quando, a partir de então, enquadra-se ela nas exigências legais.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 44.597/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/2/2014).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0064789-5

**AgInt no
REsp 1.590.450 / PE**

Números Origem: 08061104420144058300 8061104420144058300

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : JESSICA PEREIRA SILVESTRE
RECORRENTE : FRANCISCA NEILIANE ALMEIDA SILVA
ADVOGADOS : WEBESTER PINHEIRO DE OLIVEIRA - PE025554
TATIANE BRITO DE OLIVEIRA - PE027048
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JESSICA PEREIRA SILVESTRE
AGRAVADO : FRANCISCA NEILIANE ALMEIDA SILVA
ADVOGADOS : WEBESTER PINHEIRO DE OLIVEIRA - PE025554
TATIANE BRITO DE OLIVEIRA - PE027048

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.